



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.008735/2002-49
Recurso nº : 137.474
Matéria : IRPF – EX: 2000 a 2002
Recorrente : JOAQUIM DILTON DE MOURA ORNELAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.753


DEDUÇÃO COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO – Para fins tributários, poderá ser considerado dependente o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE – Deve-se deferir a dedução pleiteada, quando comprovado que a irmã do contribuinte, maior de 21 anos, sem arrimo dos pais, está incapacitada para o trabalho.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DILTON DE MOURA ORNELAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aceitar a dependência com a irmã incapaz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008735/2002-49
Acórdão nº. : 102-46.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JF'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008735/2002-49
Acórdão nº. : 102-46.753
Recurso nº. : 137.474
Recorrente : JOAQUIM DILTON DE MOURA ORNELAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSB nº 4.978, de 13/02/2003 (fls. 200/205), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 148 a 158, decorrente das seguintes infrações:

001) Dedução da base de cálculo de dependente pleiteada indevidamente, na importância de R\$2.160,00 em cada um dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos termos dos artigos 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; 8º, inciso II, alínea "c" e, 35 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995; 73 e 83, inciso II do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 - RIR/99;

002) Dedução da base de cálculo de despesa médica pleiteada indevidamente, nos montantes de R\$8.532,00, relativo ao ano-calendário de 1999, R\$14.015,00, de 2000, e R\$21.183,45, referente ao ano-calendário de 2001, nos termos do artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 1995; 73 e 80, inciso II do RIR/99;

003) Dedução da base de cálculo de despesa com instrução pleiteada indevidamente nos valores de R\$3.400,00, R\$5.100,00 e R\$5.100,00, respectivamente, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, de nos termos do artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250, de 1995; 73 e 81 do RIR/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008735/2002-49
Acórdão nº. : 102-46.753

Em apenso aos autos, segue o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de 10120.008734/2002-02, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, alegando que: a) a despesa pleiteada como paga ao IPASGO (item 3.5 do A.I.) no valor de R\$2.112,45, relativa a 2001, está informada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, que anexa; b) o menor Arthur de Moura Ornelas Rocha é seu neto e vive às suas expensas desde 1993, constando em suas Declarações de Imposto de Renda na condição de dependente, situação idêntica adotada junto ao Plano de Saúde da AFFEGO; c) sua irmã Maguida Lúcia, inválida e incapacitada para o trabalho, vive sob a sua dependência econômica, desde 1967, de quando então vem constando em suas DIRPF, como também junto ao IPASGO, como sua dependente, portanto, não seriam corretas as glosas feitas quanto a estes dois dependentes.

Em face das alegações supra, o impugnante considerou indevidas as parcelas de imposto de R\$1.061,50, R\$1.061,50 e R\$1.642,42, respectivamente, fatos geradores ocorridos em 1999, 2000 e 2001, requerendo o arquivamento do processo por ter feito o pagamento da parte não contenciosa cujo DARF anexa. Procedeu ao recolhimento de R\$14.245,29, que acrescidos dos encargos totalizaram R\$26.089,59 (fl. 197). A lide, portanto, se instaurou sobre a exigência de R\$3.765,42, relativa a glosa de despesa médica de R\$2.112,42, junto ao IPASGO, no ano-calendário de 2001; e nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, glosa de dependentes no valor de R\$2.160,00, em cada ano, e despesa com instrução, no valor anual de R\$1.700,00, como demonstra o impugnante à fl. 166.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando comprovada a despesa médica de R\$2.112,42 pago ao IPASGO no ano de 2001, mantendo a exigência tributária em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008735/2002-49

Acórdão nº. : 102-46.753

relação à glosa das despesas com instrução do seu neto e dependentes, do seu neto e da sua irmã, pelos fundamentos constantes do Acórdão às fls. 200 a 205, cuja ementa transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002

Ementa: DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a exigência de crédito tributário decorrente de glosa de deduções com dependente relativo a irmã, cuja incapacidade física ou mental para o trabalho não seja comprovada por laudo médico, e a neto, que o contribuinte não detenha a guarda judicial, bem como despesa com instrução deste.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 214/215), o Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos em sua impugnação, no tocante às deduções com dependentes (irmã e neto) e instrução do neto.

Depósito recursal à fl. 218.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008735/2002-49
Acórdão nº. : 102-46.753

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Incumbe a este Colegiado decidir sobre a correta aplicação da legislação tributária quanto às glosas efetuadas pela fiscalização relacionadas com o neto (Arthur de Moura Ornelas Rocha) e a irmã do Autuado (Magda Lúcia).

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece no artigo 35, inciso V, que poderão ser considerados como dependentes o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Foi este o dispositivo que determinou à autoridade fiscal proceder às glosas supramencionadas.

No que tange à glosa da dependente Magda Lúcia, entendo que há elementos de prova nos autos que permitem acatar a dedução pleiteada com esta dependente, nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 a 2002.

Com efeito, a Certidão de Óbito do Sr. Berlindo de Moura Barros, à fl. 98, confirma a alegação do Recorrente de que Magda Lúcia é órfão de pai desde 05 de maio de 1967, sendo também a mãe desta dependente do Autuado. Por sua vez, os Atestados Médicos às fls. 216/217 comprovam a incapacidade para o trabalho de Magda Lúcia, razão pela qual encontram-se satisfeitas as condições elencadas na Lei para a referida dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008735/2002-49

Acórdão nº. : 102-46.753

Por sua vez, o pleito do Autuado para a dedução do seu neto, Arthur de Moura Ornelas Rocha, não encontra suporte na legislação que rege a matéria. O dispositivo legal supracitado – instrumento legislativo adequado para disciplinar e alterar as condições e limites das deduções da base de cálculo do imposto de renda – exige que o contribuinte detenha a guarda judicial do neto, que é menor de 21 anos. Não se discute nestes autos se houve ou não as despesas pleiteadas pelo recorrente (a verdade material dos fatos). O fato de o contribuinte ter declarado o seu neto desde o ano de 1993 como dependente não implica em tornar esta dedução definitiva. Para cada fato gerador aplica-se a legislação tributária vigente. Não basta a relação de parentesco para que o contribuinte possa relacionar seu neto como dependente. A guarda judicial é condição imprescindível para os fins tributários que pretende.

Em face ao exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para acatar a dedução com dependente da irmã do Autuado, nos exercícios de 2000 a 2002.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS